



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036469-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada CLAUDIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036469-40.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

AGRAVANTE: Banco Itaú Consignado S.A.

AGRAVADO: Cláudia Ferreira

JUIZ DE DIREITO: Dr. João Aender Campos Cremasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

Decisão que rejeitou a impugnação do devedor. Inconformismo do executado.

Execução de quantias relativas à devolução de parcelas descontadas indevidamente de benefício previdenciário e ao dano moral indenizável.

Exequente que, de forma contrária àquela fixada em Acórdão, pretende a restituição em dobro de parcela deduzida antes da publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Além disso, aplicou índices de correção monetária diversos daqueles correspondentes ao termo inicial estabelecido no título executivo judicial.

De rigor o acolhimento parcial da impugnação para que a credora apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros consolidados na fase de conhecimento.

Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 133/134 do cumprimento de sentença nº 0002094-97.2023.8.26.0006, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, Comarca de São Paulo, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada. Sustenta o excesso de execução.

O recurso é tempestivo e foram recolhidas custas de preparo a fls. 171/172.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 174/175.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Consta de cumprimento de sentença na qual a exequente, Cláudia Ferreira, pretende o pagamento da quantia de R\$ 14.089,06 pelos devedores Banco Itaú Consignado S.A. e Banco BMG S.A., com base em sentença e acórdão condenatórios proferidos ação indenizatória nº 1003977-33.2021.8.26.0006.

Nos autos principais, o Banco Itaú depositou o valor de R\$ 9.787,10 (fls. 248/249), sendo assim, a exequente, nos autos incidentais, aditou seu pedido para que a execução prosseguisse pelo montante remanescente de R\$ 4.607,33 (fls. 11/13), importância que foi depositada pelo Banco BMG a fls. 17/19.

Por sua vez, o executado Banco Itaú apresentou impugnação a fls. 21/26, sustenta o excesso de execução pelos seguintes argumentos: a primeira das três parcelas de R\$ 218,00 deve ser devolvida na forma simples e o termo inicial utilizado pela exequente para correção monetária da restituição e da indenização está incorreto.

Pela sentença a fls. 133/134, o Juízo de origem rejeitou a defesa apresentada pelo devedor por considerar que os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com a sentença.

A decisão merece parcial reforma.

De início, cumpre verificar quais os parâmetros estabelecidos em sentença para o cálculo da quantia devido pelos réus executados.

A fls. 145/151 da fase de conhecimento, o Magistrado de primeira instância julgou procedente a ação e decidiu por:

(c) condenar os réus, em caráter solidário, a restituírem em dobro à autora, a título de reparação por danos materiais, as quantias correspondentes aos descontos das parcelas mensais de R\$ 218,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês incidentes a partir dos descontos; e

(d) condenar os réus a pagarem à autora, em caráter solidário, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês incidentes a partir do evento danoso (outubro de 2020)

Pelo v. Acórdão a fls. 223/237, a Sentença foi alterada no seguinte sentido:

*(...)No que diz à repetição do indébito formulo compreensão de que se deve observar o quanto decidido pelo E.STJ no EAREsp nº676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo no mesmo REsp. nº 676608/RS. **Em outros termos, haverá repetição dobrada do indébito somente após a data de publicação do acórdão, qual seja, 30 de março de 2021(...)** (g.n).*

(...)Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, reduz-se o dano moral ao patamar de R\$ 6.000,00, quantia que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A correção monetária deve incidir a partir deste novo arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantida a forma de incidência de juros de mora (...).

A partir da interpretação conjunta entre o que foi estabelecido em sentença e o aquilo alterado pelo v. Acórdão, conclui-se que:

a) O desconto de R\$ 218,00, efetuado em março/2021 deve ser devolvido pelos executados de maneira simples. Com correção monetária e juros moratórios a partir do abatimento.

b) O valor do dano moral indenizável, correspondente a R\$ 6.000,00 deve ser atualizado monetariamente desde o dia 26/10/2022 (data de prolação do Acórdão), com incidência de juros moratórios desde outubro de 2020 (data do evento danoso), conforme fixado em Sentença e inalterado em sede recursal.

Pelo cálculo da exequente a fls. 13 percebe-se que a credora, equivocadamente, pretende a devolução em dobro da parcela abatida antes de 31/03/2021 e, ainda, apresenta índices diversos daqueles constantes na Tabela Prática deste E. Tribunal e aplicáveis nos meses de março, abril e maio de 2021, datas dos descontos indevidos e estabelecidas como termos iniciais para a atualização monetária.

Já o índice inicial utilizado para correção monetária do valor

equivalente ao dano moral (88,469087) está correto, uma vez que correspondente ao mês de outubro de 2022, segundo a Tabela Prática desta Corte Estadual.

Verifica-se equívoco tanto nos cálculos apresentados pelo credor como aqueles expostos pelo devedor agravante.

Desse modo, a impugnação apresentada pelo executado deve ser acolhida parcialmente para que o credor realize novo cálculo observando os parâmetros fixados sentença em conjunto com aqueles modificados em sede recursal.

Feitas essas considerações, reforma-se a decisão agravada para que seja acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença no tocante à devolução de valores, devendo a credora apresentar novo cálculo no qual conste a restituição simples da primeira parcela, abatida antes de 31/08/2021, e com os índices iniciais de atualização corretamente relativos aos meses nos quais as parcelas foram indevidamente deduzidas.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator